TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0010052-84.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado

Documento de Origem: IP - 053/2015 - Delegacia de Investigações Gerais de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: ANTONIO LIMA RIBEIRO

Vítima: CAMILA PILEGI DE BRITO e outros

Réu Preso

Aos 25 de fevereiro de 2016, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu ANTONIO LIMA RIBEIRO, acompanhado de defensor. o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro — Defensor Público. A seguir foram ouvidas as vítimas e interrogado o réu. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: ANTONIO LIMA RIBEIRO, qualificado a fls.86. com foto as fls.23, subtraiu os bens das vítimas: I - Camila Pilegi de Brito, no dia 04.09.15, por volta de 10h50, na Rua São Joaquim, 1417, centro, interior da loja calçados "Calce Bem", anunciou o assalto, simulando estar armado, um celular Nokia Lumia e dinheiro: II - No dia 10.09.15, por volta de 08h55, na Rua D. Pedro II, 1150, centro, abordou a vítima Simone Barbosa Castorino Santos, da empresa Montreal Serviços, simulando estar armado, um celular Samsung no valor de R\$1.000,00 e R\$150,00 em dinheiro, fugindo do local; III - No dia 11.09.15, por volta de 15h20, na Rua Episcopal, 1813, centro, em São Carlos, abordou a vítima Silvana Menezes de Azevedo, dona da loja Ágata Store, fazendo menção de estar armado, subtraiu um celular Samsung Galax, avaliado em R\$1.000.00; IV - No dia 14.09.15, por volta de 09h38, na Avenida Salum. 1243, Bela Vista, abordou a vítima Carolina Mariano Alves, da loja "Carol Alves", anunciou o assalto, subtraindo o celular da vítima, avaliado em R\$600,00; V -No dia 08.09.15, por volta de 11h35, na Rua Episcopal, 840, abordou a vítima Ingrid Cristina Queiroz Vicente, da loja "Radeni Jalecos e Uniformes", anunciou o assalto, subtraindo o celular Samsumg Core 2, no valor de R\$600,00 de propriedade da funcionária Carolina Assalin e subraiu mais celulares da funcionária Maria Fátima Carvalho, um LG, valor de R\$200,00 e outro móvel da CLARO, marca Alcatel, valor de R\$120,00; VI - No dia 12.09.15, por volta de 11h48, na Rua Bento Carlos, 433, centro, abordou a vítima Kaysa Madeira, que trabalhava na loja "Nina Moda Feminina", subtraindo um celular Nokia, CLARO, da propriedade da loja, chegando a empurrar a funcionária para subtrair o bem. A ação é procedente. As vítimas ouvidas na presente audiência confirmaram que foram abordadas pelo réu, que simulou estar armado e subtraiu os objetos referidos na denúncia. Nenhum objeto foi recuperado, arcando aas vítimas com considerável prejuízo. As vítimas ficaram intimidadas e não reagiram, pois temiam que o autor estivesse armado. O réu confessou o crime. Ante o exposto, aguardo a procedência da presente ação, considerando-se que o réu é reincidente por crime de roubo (fls.185), devendo ser fixado o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, face a audácia e periculosidade demonstrada pelo acusado, que praticou o crime em horário comercial, em diversos estabelecimentos, no centro desta cidade, intimidando diversas pessoas que estavam trabalhando, estando presentes os requisitos da prisão cautelar, não podendo o réu apelar em liberdade. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz, o réu confessou a prática dos delitos de roubo simples narrados na denúncia, como fizera, a propósito, já na fase inquisitorial. A confissão está em harmonia com o restante da prova (art. 197, CPP). Hoje em juízo, as vítimas confirmaram a autoria do delito, inclusive mediante reconhecimento pessoal. Reiteraram que não houve emprego de arma ou qualquer outra circunstância caracterizadora de causa de aumento. Está presente, portanto, a atenuante da confissão espontânea, que deve, na segunda fase de dosimetria da pena, ser compensada com a agravante da reincidência, conforme precedentes do STJ e do STF. Destaca-se que a confissão foi feita espontaneamente, após entrevista prévia, pessoal e reservada com a Defensoria Pública, o que revela livre exercício de sua autonomia, dignidade e autodeterminação. Mais que isso, a confissão revela arrependimento e, assim, maior potencial ressocializatório. Antonio Lima Ribeiro explicou à Defensoria Pública e ao juiz da causa que converteu-se ao cristianismo e que, por isso, não deve mentir, mas arrepender-se e responsabilizar-se. Requer-se, por isso e pelos demais elementos já alinhados, pena mínima, em regime inicial semiaberto, suficiente para a reprovação do delito, especialmente em face do arrependimento demonstrado. Destaca-se, mais uma vez, a necessidade de compensação da confissão com a reincidência e, quanto ao crime continuado. aplicação da fração mínima de aumento. O tempo de custódia cautelar ainda não autoriza a aplicação do art. 387,§2º, do CPP. Requer-se, por fim, a concessão do direito de recorrer em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. ANTONIO LIMA RIBEIRO, qualificado a fls.86, com foto as fls.23, subtraiu os bens das vítimas: I - Camila Pilegi de Brito, no dia 04.09.15, por volta de 10h50, na Rua São Joaquim, 1417, centro, interior da loja calçados "Calce Bem", anunciou o assalto, simulando estar armado, um celular Nokia Lumia e dinheiro; II - No dia 10.09.15, por volta de 08h55, na Rua D. Pedro II, 1150, centro, abordou a vítima Simone Barbosa Castorino Santos, da empresa Montreal Serviços, simulando estar armado, um celular Samsung no valor de R\$1.000,00 e R\$150,00 em dinheiro, fugindo do local; III - No dia 11.09.15, por volta de 15h20, na Rua Episcopal, 1813, centro, em São Carlos, abordou a vítima Silvana Menezes de Azevedo, dona da loja Ágata Store, fazendo menção de estar armado, subtraiu um celular Samsung Galax, avaliado

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

em R\$1.000,00; IV - No dia 14.09.15, por volta de 09h38, na Avenida Salum, 1243, Bela Vista, abordou a vítima Carolina Mariano Alves, da loja "Carol Alves", anunciou o assalto, subtraindo o celular da vítima, avaliado em R\$600,00; V -No dia 08.09.15, por volta de 11h35, na Rua Episcopal, 840, abordou a vítima Ingrid Cristina Queiroz Vicente, da loja "Radeni Jalecos e Uniformes", anunciou o assalto, subtraindo o celular Samsumg Core 2, no valor de R\$600,00 de propriedade da funcionária Carolina Assalin e subraiu mais celulares da funcionária Maria Fátima Carvalho, um LG, valor de R\$200,00 e outro móvel da CLARO, marca Alcatel, valor de R\$120,00; VI - No dia 12.09.15, por volta de 11h48, na Rua Bento Carlos, 433, centro, abordou a vítima Kaysa Madeira, que trabalhava na loja "Nina Moda Feminina", subtraindo um celular Nokia, CLARO, da propriedade da loja, chegando a empurrar a funcionária para subtrair o bem. Recebida a denúncia (fls.151), houve citação e resposta escrita, sendo o recebimento mantido, sem absolvição sumária (fls.181). Nesta audiência foram ouvidas as vítimas e interrogado o réu, havendo desistência quanto as testemunhas faltantes. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação, observando-se a reincidência. A defesa pediu pena mínima, em regime inicial semiaberto, compensação da confissão com a reincidência e, quanto ao crime continuado, aplicação da fração mínima de aumento e a concessão do direito de recorrer em liberdade. É o Relatório. Decido. O réu é confesso e a prova oral reforça o teor da confissão. Está bem demonstrada a prática de roubo em seis estabelecimentos comerciais diferentes, todos em continuação. Nesta audiência o réu foi reconhecido com segurança pelas vítimas. A condenação é de rigor, observando-se a agravante da reincidência específica (fls.185), bem como a atenuante da confissão. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Antonio Lima Ribeiro como incurso no art.157, caput, por seis vezes, c.c. art.61, I, art.65, III, "d", e artigo 71, todos do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando que a subtração envolveu bens de razoável valor e, especificamente, no caso da loja "Ágata Stor", um único aparelho celular avaliado em R\$1.000,00 (em outras lojas também foram levados celulares de valores razoáveis, embora inferiores, além de dinheiro), fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, em 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos. Mantenho a pena-base inalterada, em razão da compensação entre confissão e reincidência. Em razão do crime continuado, sendo possível o aumento de fração, que no caso é proporcional e adequado para a correta individualização da pena, nos termos do artigo 71, caput, do CP, bem como considerando o número total de infrações (seis), elevo a sanção em 2/3, perfazendo a pena definitiva de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, mais 17 (dezessete) dias-multa, no mínimo legal. Sendo reincidente, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em **regime fechado**, nos termos do art.33, e parágrafos, do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. A existência de crime cometido em local aberto ao público, destacadamente em loja da cidade. vem assustando a comunidade e, por isso, com o aumento da violência, afrontase a garantia da ordem pública, que justifica a prisão cautelar. Comunique-se o princípio em que se encontra. Estão presentes os requisitos da prisão cautelar, já mencionados as fls.70. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos Andre Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente	
Promotora:	
Defensor Público:	
Ré(u):	